

**AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
RORAINÓPOLIS- ESTADO DE RORAIMA.**

Processo nº 164/2025

Licitação nº 007/2025

JM CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.726.586/0001-92, por sua procuradora que esta subscreve (instrumento de mandato anexo), com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), vem, tempestivamente, apresentar o presente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO

Conforme se extrai da legislação que regula o presente procedimento administrativo, ao acusado será garantido o direito de defesa, bem como, contraditório.

Ainda sobre o tema, prevê o inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Sendo assim, valendo-se de seu direito de recurso, parte Recorrente apresenta a realidade fática e de direito, a fim de esclarecimento dos fatos apurados.

II. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

AO RECURSO

JM CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.726.586/0001-92
Rod. BR 174 Km 523, s/n, Zona Rural, Rorainópolis/RR.
Tel.: (95) 3238-2330 – E-mail: jmconstrutorarlis@hotmail.com - CGF: 24.017494-6

RECEBIDO
EM: 06 / 03 / 2026

Guilherme Ricardo de Souza

Nos termos do artigo 61 da Lei de Processo Administrativo, é sabido que o recurso interposto no âmbito administrativo não possui, como regra, efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

No entanto, o parágrafo único do referido dispositivo admite a concessão do efeito suspensivo pela autoridade recorrida ou por aquela imediatamente superior, de ofício ou a pedido, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da imediata execução do ato impugnado.

Sobre a possibilidade de atribuição do efeito, é a assentada jurisprudência pátria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO HIERÁRQUICO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.** ART. 61, §1º, DA LEI 9.784/99 C/C ART. 151, INC. III, DO CTN. - Nos termos do art. 61, caput, da Lei nº 9.785/99, o recurso hierárquico, em regra, não possui efeito suspensivo. No entanto, caso se verifique o justo receio de dano de difícil ou incerta reparação, tal efeito deve ser concedido, como determina o parágrafo primeiro de mencionado artigo de lei. - Noutro giro, a previsão contida no art. 151, inc. III, do CTN, determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando se estiver diante de reclamações e recursos em processo administrativo.- A partir de uma interpretação sistemática de ambos os dispositivos, conclui-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo também em casos de interposição de recurso hierárquico, como se tem na hipótese dos autos. Presente, portanto, a fumaça do bom direito. - A iminência de inscrição da agravante em Dívida Ativa é circunstância apta a gerar transtornos no desenvolvimento de sua atividade econômica. Constatado, assim, também o perigo na demora.- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010968-13.2022.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, julgado em 26/01/2024, Intimação via sistema DATA: 29/01/2024) (grifos acrescidos)

Nesse espeque, a Recorrente requer, preliminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, determinando-se a imediata suspensão dos atos subsequentes do certame, especialmente eventual homologação, adjudicação ou contratação decorrente da desclassificação ora impugnada, até o julgamento definitivo deste recurso.

A medida é necessária para resguardar a utilidade do provimento recursal, evitando-se a consolidação de situação fática e jurídica de difícil ou onerosa

reversão, caso venha a ser reconhecida a ilegalidade da desclassificação da JM Construtora Ltda.

Conforme será demonstrado a seguir, a empresa apresentou a proposta mais vantajosa sob o critério de menor preço, tendo sido afastada do certame por questão meramente formal, apesar de o Anexo 6 constar regularmente às fls. 54 do Envelope nº 2, inserido nos autos do procedimento licitatório. O prosseguimento do certame com adjudicação a licitante com proposta menos vantajosa poderá gerar prejuízo concreto ao erário, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência.

Estão presentes, portanto, o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das razões recursais, notadamente diante do princípio do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como o *periculum in mora*, evidenciado pelo risco de consolidação de contratação potencialmente mais onerosa à Administração.

Assim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando-se os efeitos da decisão de desclassificação até seu julgamento final, como medida de prudência administrativa e preservação do interesse público.

III. DOS FATOS

Conforme se retira da documentação dos autos administrativos, o Município de Rorainópolis promoveu procedimento licitatório na modalidade concorrência presencial, visando à contratação de empresa especializada para execução do objeto descrito no edital, estabelecendo, dentre as exigências de habilitação, a apresentação de documentos relativos à qualificação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira.

No corpo do edital, especificamente no item **8.31.11**, inserido no capítulo destinado aos documentos de habilitação, consta a exigência de apresentação do Anexo 6, referente aos índices contábeis e à demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante, em consonância com o balanço patrimonial.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

8.31.9. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do item pertinente.

8.31.10. Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 69, caput e §5º, da Lei 14.133/21, pois permitem a comprovação de uma avaliação mais precisa da situação financeira da empresa de forma objetiva, os mesmos foram estabelecidos observando percentuais usualmente adotados no mercado para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis, com intuito de garantir a continuidade da execução dos serviços, objeto desta licitação.

8.31.11. Todas as Empresas licitantes, independentemente da forma de constituição, deverão apresentar dentro do ENVELOPE Nº 01, o ANEXO VI da Capacidade Econômica e Financeira, com os elementos discriminados devidamente calculados com assinatura do Contador responsável pela elaboração, com firma reconhecida em cartório, ressalvado o disposto na Resolução CFC Nº. 1402/12 de 27.07.2012.

Ocorre que, paralelamente a essa disposição, o instrumento convocatório trouxe menção, em anexo, de que o referido documento deveria constar no Envelope nº 1, correspondente à proposta de preços. Tal redação gerou evidente dúvida interpretativa, uma vez que o item 8.31.11 está formalmente posicionado no rol de documentos de habilitação, ao lado dos demais documentos que, tradicionalmente e por sistemática legal, compõem o Envelope nº 2.

Diante dessa inconsistência redacional e da própria estrutura lógica do edital, a empresa JM Construtora Ltda., ora Recorrente, apresentou o Anexo 6 no Envelope nº 2, juntamente com a documentação de habilitação, por entender, de forma razoável e coerente, que se tratava de documento relacionado à qualificação econômico-financeira ou seja? Legalmente esse documento deve constar no caderno de documentos de habilitação, vide envelope número 2, de acordo com capítulo VI, artigo 62, inciso IV da lei 14.133/2021 a lei geral de licitações .

Importa destacar que o referido Anexo 6 foi efetivamente juntado e consta às fls. 54 do caderno de documentação inserido nos autos do procedimento licitatório, estando, portanto, sob a posse da Administração Pública desde a data da sessão, prova clara, cristalina e incontestável é que o anexo 6 teve inclusive as assinaturas devidamente reconhecidas em cartório em data anterior a abertura da sessão, fácil é a percepção e constatação na imagem abaixo.

ANEXO IV

3.
Prefeitura Municipal De Rorainópolis - PMR
Setor De Licitação E Contratação

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº. 007/2025 - SLC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 164/2025- SEMOU/PMR

DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR VINCULADO AO CONVÊNIO Nº 922917/2021.

A capacidade econômica e financeira das empresas licitantes será avaliada mediante exame dos seguintes indicadores, computados a partir das informações contábeis contidas no subitem 8.31.8 e demais subitens do Edital, conforme fórmula abaixo:

Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LG = (12.776.561,34 + 21.336.948,21) / (520.425,43 + 605.176,00)$$

$$LG = 30,31$$

Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante);

$$SG = (AT) / (PC + ELP)$$

$$SG = 34.113.509,55 / (520.425,43 + 605.176,00)$$

$$SG = 30,81$$

Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante);

$$LC = AC / PC$$

$$LC = 12.776.561,34 / 520.425,43$$

$$LC = 24,55$$

NOTA EXPLICATIVA: OS ÍNDICES ACIMA CORRESPONDEM AO EXERCÍCIO DE 2023 CONFORME REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA SOB Nº 610617 E ATENDE AO SUBITEM 8.31 E SEUS SUBITENS da CONCORRÊNCIA nº 007/2025 - da Prefeitura Municipal De Rorainópolis - PMR.

Atenciosamente,

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2026

CARTÓRIO
LOUREIRO

JOCELMA COSTA VIEIRA
CRC Nº 001152/O-7
CONTADORA



59
JM CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 11.726.586/0001-92
Rod. BR 174 Km 523, s/n, Zona Rural, Rorainópolis/RR
Tel.: (95) 3238-2330 - E-mail: jmconstrutorarlis@hotmail.com - CGF: 24.017494-6

A Recorrente foi regularmente credenciada e teve sua proposta de preços recebida e analisada. Contudo, sob o fundamento de que o Anexo 6 não teria sido inserido no Envelope nº 1, a Comissão de Licitação procedeu à desclassificação da proposta apresentada pela JM Construtora Ltda., deixando, inclusive, de proceder à abertura do Envelope nº 2 para análise formal da habilitação da empresa.

JM CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 11.726.586/0001-92

Rod. BR 174 Km 523, s/n, Zona Rural, Rorainópolis/RR.

Tel.: (95) 3238-2330 - E-mail: jmconstrutorarlis@hotmail.com - CGF: 24.017494-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS - 01.613.031/0001-80
 AVENIDA FRANCISCO LUIZ REGINATTO, 261 - BAIRRO PARK AMAZÔNIA I
 CEP: 69373-000
 Fone / Fax: (95)3238-1807 /
 RORAINÓPOLIS / RR

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

DADOS DO PROCESSO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL - LEI Nº 14.133/21
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL
Nº DA LICITAÇÃO: 007/2025
Nº DA PORTARIA:
Nº DO PROCESSO: 164/2025
Nº DA ATA: 007/2025-B
DOTAÇÃO:
DATA: 13/02/2026 09:00:00
TÉRMINO: 13/02/2026 10:15:00

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR VINCULADO AO CONVÊNIO Nº 922917/2021.

PREÂMBULO

No dia 13 de fevereiro de 2026, às 09h00, reuniram-se na Prefeitura Municipal de Rorainópolis, situada na Avenida Francisco Luiz Reginatto, nº 261, Bairro Park Amazônia I, o Agente de Contratação, Sr. Rafael Lopes Duarte, e a Equipe de Apoio, composta pelos Srs. Anderson Nascimento Miranda e Marliane Fernandes Araújo, para a realização da Sessão Pública da Concorrência Pública Presencial em epígrafe, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

Reaberta a sessão, o Agente de Contratação informou que, após análise minuciosa realizada em conjunto com a Equipe de Apoio e a Equipe Técnica de Engenharia da Prefeitura, foi constatado que as empresas Meta Empreendimentos LTDA e J M Construtora LTDA não atenderam ao disposto no item 8.31.11 do edital, estando, assim, suas propostas desclassificadas.

Ato contínuo, o Agente de Contratação informou que será dado prosseguimento ao certame, com a abertura da etapa de lances.

REGISTRO DE PREÇOS

O Agente de Contratação convidou individualmente os autores das propostas classificadas a formularem lances de forma sequencial, iniciando-se pelo autor da proposta de maior preço e seguindo os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

REGISTRO DE PREÇOS

O Agente de Contratação convidou individualmente os autores das propostas classificadas a formularem lances de forma sequencial, iniciando-se pelo autor da proposta de maior preço e seguindo os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Nº DO ITEM: 00001 | STATUS DO ITEM: AGUARDANDO

DESCRIÇÃO: VALOR GLOBAL

ETAPA	FORNECEDOR	ME/EPP	VL. UNITÁRIO	QTD	VL. TOTAL	DIF. %	HORÁRIO	STATUS
PROPOSTAS	META EMPREENDIMENTOS LTDA	SIM	1.910.737,44	1	1.910.737,44	9,19	11:07:03	DESQUALIFICADO
PROPOSTAS	CONSERTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	NÃO	1.804.017,36	1	1.804.017,36	3,09	11:08:02	SELECIONADA
PROPOSTAS	J. LOA EMPREENDIMENTOS LTDA	SIM	1.929.862,17	1	1.929.862,17	10,28	11:16:41	SELECIONADA
PROPOSTAS	BRITOM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT	NÃO	1.929.301,08	1	1.929.301,08	10,25	11:17:51	SELECIONADA
PROPOSTAS	J M CONSTRUTORA LTDA	NÃO	1.750.000,02	1	1.750.000,02	0,00	11:24:37	DESQUALIFICADO
PROPOSTAS	V L EMPREEDIMENTOS LTDA	NÃO	1.932.639,14	1	1.932.639,14	10,44	11:33:20	SELECIONADA
1ª RODADA	V L EMPREEDIMENTOS LTDA	NÃO	0,00	1	0,00	0,00	09:03:56	DECLINOU
1ª RODADA	J. LOA EMPREENDIMENTOS LTDA	SIM	0,00	1	0,00	0,00	09:04:52	DECLINOU
1ª RODADA	BRITOM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT	NÃO	1.804.000,00	1	1.804.000,00	0,22	09:05:56	LANCE
1ª RODADA	CONSERTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	NÃO	1.800.000,00	1	1.800.000,00	0,00	09:06:23	LANCE
2ª RODADA	BRITOM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT	NÃO	1.799.900,00	1	1.799.900,00	5,88	09:06:53	LANCE
2ª RODADA	CONSERTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	NÃO	1.700.000,00	1	1.700.000,00	0,00	09:07:12	LANCE
3ª RODADA	BRITOM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT	NÃO	0,00	1	0,00	0,00	09:07:43	DECLINOU
NEGOCIAÇÃO	CONSERTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	NÃO	1.700.000,00	1	1.700.000,00	0,00	09:08:01	MELHOR OFERTA

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as propostas foram classificadas em ordem crescente de valor, na seguinte conformidade:

Nº DO ITEM: 00001

FORNECEDOR	ME/EPP	VL. UNITÁRIO	QTD	VL. TOTAL	DIF. %	POSICÃO
CONSERTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	NÃO	1.700.000,00	1	1.700.000,00	0,00	1º COLOCADO

JM CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.726.586/0001-92

Rod. BR 174 Km 523, s/n, Zona Rural, Rorainópolis/RR.

Tel.: (95) 3238-2330 – E-mail: jmconstrutorarlis@hotmail.com - CGF: 24.017494-6

AVENIDA FRANCISCO LUIZ REGINATTO, 261 - BAIRRO PARK AMAZÔNIA 1
CEP: 69373-000
Fone / Fax: (95) 3238-1807 /
RORAINÓPOLIS / RR

J.M. CONSTRUTORA LTDA	NÃO	1.750.000,02	1	1.750.000,02	2,94	2º COLOCADO - DESQUALIFICADO
BRITOM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	NÃO	1.799.900,00	1	1.799.900,00	5,88	3º COLOCADO
META EMPREENDIMENTOS LTDA	SIM	1.910.732,44	1	1.910.732,44	12,40	4º COLOCADO - DESQUALIFICADO
J. LOA EMPREENDIMENTOS LTDA	SIM	1.929.862,17	1	1.929.862,17	13,52	5º COLOCADO
V.L. EMPREENDIMENTOS LTDA	NAO	1.932.639,14	1	1.932.639,14	13,68	6º COLOCADO

NEGOCIAÇÃO
Negociada a redução do preço da proposta de menor valor, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é aceitável e compatível com os padrões de mercado.

HABILITAÇÃO
Aberto o envelope nº 2 do licitante classificado em primeiro lugar, procedeu-se à análise dos documentos de habilitação, com a finalidade de verificar o atendimento integral aos requisitos estabelecidos no Edital.

Na sequência, os documentos foram disponibilizados aos licitantes presentes para conferência, eventual manifestação e rubrica, em observância aos princípios da publicidade e da transparência. Após a devida análise, os documentos foram devolvidos ao Agente de Contratação para conferência e regular prosseguimento do certame.

O Agente de Contratação informou a suspensão da sessão, em razão da necessidade de análise mais detalhada dos documentos apresentados pela empresa, visando assegurar a correta verificação da habilitação e a observância dos princípios que regem as contratações públicas. Informou, ainda, que o resultado da análise, bem como a eventual abertura do prazo para interposição de recursos OU a data de retomada do certame, será devidamente publicado nos meios oficiais de divulgação, inclusive no Portal da Transparência do Município.

OCORRÊNCIAS
Durante a sessão, a empresa Britom Construções e Serviços LTDA apresentou questionamentos acerca da documentação de habilitação econômico-financeira da licitante classificada em primeiro lugar. Foi apontado que as notas explicativas estavam referentes ao exercício anterior, que o balanço patrimonial não teria sido apresentado em sua forma completa, conforme exigido pela legislação vigente, bem como foram levantadas dúvidas quanto ao atendimento dos índices econômico-financeiros previstos no Edital.

Houve, ainda, questionamentos acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela referida empresa, solicitando-se verificação quanto à sua regularidade e conformidade com as exigências editalícias.

A empresa J. LOA Empreendimentos LTDA também apresentou questionamentos quanto à documentação de habilitação econômico-financeira da licitante classificada em primeiro lugar, alegando que os balanços patrimoniais não estariam em conformidade com as exigências do Edital, especialmente no que se refere à sua apresentação em consonância com a lei.

Registre-se que a desclassificação não decorreu da ausência do documento, tampouco de insuficiência dos índices contábeis ou da incapacidade econômico-financeira da Recorrente.

O único fundamento adotado foi a suposta inadequação quanto ao local de acondicionamento do documento, embora este esteja integralmente presente nos autos e tenha sido apresentado dentro do prazo e das condições estabelecidas no edital.

Cumpra salientar, ainda, que a proposta apresentada pela JM Construtora Ltda. revelou-se a mais vantajosa sob o critério de menor preço, circunstância que reforça o impacto da decisão administrativa, pois a exclusão da Recorrente implicou afastamento da proposta economicamente mais favorável ao interesse público.

Assim, a desclassificação operou-se exclusivamente em razão de interpretação restritiva e excessivamente formal da regra editalícia, desconsiderando a ambiguidade existente no próprio instrumento convocatório e a efetiva apresentação do documento exigido, que permanece encartado no processo licitatório, às fls. 54 do Envelope nº 2.

Por tal razão, não restara alternativas à Empresa ora Recorrente, senão interpor o presente Recurso Administrativo, a fim de desconstituir da decisão supramencionada. É a síntese do necessário.

IV. DO MÉRITO DO RECURSO - DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A decisão que culminou na desclassificação da proposta apresentada pela empresa JM Construtora Ltda., ora Recorrente, partiu da premissa de que o Anexo 6, relativo aos índices contábeis e à capacidade econômico-financeira, deveria obrigatoriamente constar no Envelope nº 1, correspondente à proposta de preços, e que sua apresentação no Envelope nº 2, destinado à documentação de habilitação, configuraria vício suficiente para afastar a empresa do certame.

Contudo, tal conclusão não se sustenta à luz da sistemática da Lei nº 14.133/2021 nem diante da própria redação do edital, que apresenta evidente ambiguidade quanto ao local de apresentação do referido documento.

O item **8.31.11** encontra-se inserido no rol de documentos de habilitação, ao lado da habilitação jurídica, regularidade fiscal e habilitação econômico-financeira, juntamente com o balanço patrimonial.

Ou seja, topologicamente, o próprio edital posiciona o Anexo 6 dentro do conjunto de documentos de habilitação. Entretanto, em anexo apartado, menciona-se que o referido documento deveria constar no Envelope nº 1, gerando dúvida objetiva e razoável quanto à forma correta de apresentação.

Diante dessa ambiguidade, a Recorrente adotou interpretação coerente com a estrutura lógica do edital e do artigo 62 da lei de licitação e apresentou o Anexo 6 no Envelope nº 2, juntamente com a documentação de habilitação. E mais, o documento não apenas foi apresentado, como consta expressamente às fls. 54 do caderno de documentação inserido nos autos do procedimento licitatório, estando, portanto, em poder da Administração.

A desclassificação, portanto, não decorreu da ausência do documento, mas exclusivamente de sua localização física no envelope diverso daquele que, por interpretação restritiva da comissão, teria sido o correto. Trata-se de hipótese clássica de excesso de formalidade.

A Lei nº 14.133/2021 promoveu verdadeira mudança de paradigma ao estabelecer, em seu art. 5º, que a interpretação e aplicação da norma licitatória devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade, economicidade, motivação e busca da proposta mais vantajosa. Tais princípios não são enunciados decorativos, mas vetores obrigatórios de interpretação.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis ou que apresentarem desconformidade com exigências do edital, desde que insanável:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A norma é clara ao condicionar a desclassificação à natureza do vício. Não é qualquer falha formal que autoriza a exclusão do licitante, mas apenas aquela que não possa ser sanada sem prejuízo à isonomia ou à substância da proposta.

JM CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.726.586/0001-92

Rod. BR 174 Km 523, s/n, Zona Rural, Rorainópolis/RR.

Tel.: (95) 3238-2330 – E-mail: jmconstrutorarlis@hotmail.com - CGF: 24.017494-6

No presente caso, inexistente vício insanável. O Anexo 6 foi apresentado.

Os índices contábeis foram demonstrados. A capacidade econômico-financeira está comprovada. O preço ofertado permaneceu inalterado. Não houve qualquer modificação substancial da proposta. Não houve inovação posterior. Não houve obtenção de vantagem indevida.

O critério legal é substancial, e não meramente topológico. A análise deve recair sobre o conteúdo do documento e sobre os efeitos de sua regularização, não sobre o local físico em que foi acondicionado.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O dispositivo deixa claro que o legislador pretendeu impedir inovação substancial posterior, e não vedar a regularização formal de documento já existente e já apresentado à Administração.

Inclusive, é de se pontuar que a jurisprudência pátria é pacífica ao mitigar o rigor formal em prol do interesse público e da competitividade, reconhecendo que a eventual apresentação de uma declaração para complementar a documentação já existente constitui mera diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que é perfeitamente admitido, podendo ser solicitada, inclusive, pela administração pública, conforme se verifica em julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR -
NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE
- MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DÚVIDAS
FUNDADAS - DILIGÊNCIA PARA
ESCLARECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO -
DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO. 1. A constatação de que o

JM CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.726.586/0001-92

Rod. BR 174 Km 523, s/n, Zona Rural, Rorainópolis/RR.

Tel.: (95) 3238-2330 – E-mail: jmconstrutorarlis@hotmail.com - CGF: 24.017494-6

Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2. A Administração Pública poderá exigir qualificação técnica para que o licitante comprove que já prestou serviço idêntico a terceiros. 3. **A comissão de licitação possui a faculdade de realizar diligências para confirmar a fidedignidade dos documentos apresentados para habilitação.** 4. O desatendimento de diligência para o saneamento dos fatos, a partir de dúvidas fundadas a respeito da autenticidade da documentação, justifica a inabilitação dos licitantes. (TJ-MG - AC: 51643166420228130024, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 20/04/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023) (grifos acrescidos)

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele o formalismo exacerbado quando inexistente prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

No **REsp 797.170/MT**, Rel. Min. Denise Arruda, restou consignado que rigorismos formais extremos não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em concorrência pública do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica por facilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

No mesmo sentido, o **AgInt no REsp 1.620.661/SC**, Rel. Min. Og Fernandes, reafirma que o Poder Judiciário pode afastar exigências excessivamente rigorosas que extrapolem os ditames legais e afastem concorrentes sem justificativa substancial.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é reiterada no sentido de que a ausência de declaração formal, quando relativa a fato preexistente, constitui vício sanável.

O Acórdão 988/2022-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia, firmou entendimento de que, na falta de documento relativo à fase de habilitação consistente em mera declaração sobre fato preexistente ou compromisso assumido, deve o pregoeiro conceder prazo razoável para saneamento da falha, em respeito ao formalismo moderado e à razoabilidade. A ratio desse precedente é integralmente aplicável à hipótese:

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da

JM CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.726.586/0001-92

Rod. BR 174 Km 523, s/n, Zona Rural, Rorainópolis/RR.

Tel.: (95) 3238-2330 – E-mail: jmconstrutorarlis@hotmail.com - CGF: 24.017494-6

razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999; (TCU. Número do Acórdão: ACÓRDÃO 988/2022 – PLENÁRIO. Relator: ANTONIO ANASTASIA. Data da sessão: 04/05/2022) (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, o TCU tem decidido que não se desclassificam propostas por descumprimento de exigências pouco relevantes quando inexistente prejuízo à competitividade ou à isonomia (Acórdão 1204/2024-Plenário, Relator Vital do Rêgo):

Em que pese o alegado respeito às regras do processo licitatório, especialmente quanto a isonomia de tratamento, eficiência, legalidade e economicidade, e à proposta mais vantajosa, a jurisprudência deste tribunal é firme e pacífica no sentido de que, no curso de procedimentos licitatórios, a entidade deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes. Nesse sentido, os Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; 1.795/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; 5.883/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 1.414/2017-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; 2.239/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes; 1.487/2019-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; 2.265/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 2.903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia; 4.370/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus; entre outros. (TCU. Número do Acórdão: ACÓRDÃO 1204/2024 - PLENÁRIO. Relator: VITAL DO RÊGO. Data da sessão: 19/06/2024) (grifos acrescidos)

No caso concreto, a empresa JM apresentou a proposta de menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. A desclassificação por questão meramente formal, sem qualquer prejuízo material ao certame, viola diretamente os princípios da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

A manutenção da decisão implica sacrificar o interesse público em nome de rigor formal incompatível com o modelo instituído pela Lei nº 14.133/2021.

O Anexo 6 está nos autos, às fls. 54 do Envelope nº 2, comprovando a plena capacidade econômico-financeira da Recorrente. Não há ausência documental. Não há inovação. Não há quebra de isonomia. Há apenas interpretação excessivamente restritiva de regra editalícia ambígua.

JM CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.726.586/0001-92

Rod. BR 174 Km 523, s/n, Zona Rural, Rorainópolis/RR.

Tel.: (95) 3238-2330 – E-mail: jmconstrutorarlis@hotmail.com - CGF: 24.017494-6

Diante disso, a desclassificação revela-se ilegal e desproporcional, devendo ser reformada para que a proposta da JM Construtora Ltda. seja reclassificada, com o regular prosseguimento do certame e abertura do envelope de habilitação, assegurando-se a observância do formalismo moderado e da efetiva busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Em última hipótese a recorrente faz juntada do referido anexo que já se encontra nos autos através de cópia extraída das folhas 54 do próprio caderno de documentação como prova inequívoca de que essa é uma condição preexistente não configurando juntada de documento novo com o permissivo jurisprudencial da Corte de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, sem a caracterização de juntada de documento novo comprovando condição preexistente a abertura da sessão de licitação.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) Seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, sustando-se os efeitos da decisão de desclassificação até seu julgamento final, como medida de prudência administrativa e preservação do interesse público;
- b) O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo, para que, no mérito, seja integralmente provido, reformando-se a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa JM Construtora Ltda;
- c) Seja reconhecido que o Anexo 6, relativo aos índices contábeis e à capacidade econômico-financeira, foi devidamente apresentado no Envelope nº 2, constando às fls. 54 do caderno de documentação inserido nos autos do procedimento licitatório, inexistindo ausência documental ou descumprimento substancial de exigência editalícia;

JM CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.726.586/0001-92

Rod. BR 174 Km 523, s/n, Zona Rural, Rorainópolis/RR.

Tel.: (95) 3238-2330 – E-mail: jmconstrutorarlis@hotmail.com - CGF: 24.017494-6

- d) Seja declarada a nulidade da desclassificação, por configurar excesso de formalismo, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- e) Requer, ainda, caso Vossa Senhoria entenda necessário, a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com a realização de diligência para fins de saneamento formal, considerando que o documento exigido já se encontra nos autos e se refere a fato preexistente à abertura do certame;
- f) Por fim, requer a reclassificação da proposta da JM Construtora Ltda., com o regular prosseguimento do certame e a abertura do Envelope nº 2 para análise formal da documentação de habilitação, assegurando-se a observância do formalismo moderado e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pelo exposto, espera o integral provimento do recurso, como medida de legalidade, justiça administrativa e preservação do interesse público.

Termos em que, pede deferimento.

Rorainópolis, 04 de março de 2026.

JOAQUIM FÉLIX CAMPOS ARAUJO

Procurador

Documento assinado digitalmente
 **JOAQUIM FELIX CAMPOS ARAUJO**
Data: 06/03/2026 10:32:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JM CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.726.586/0001-92

Rod. BR 174 Km 523, s/n, Zona Rural, Rorainópolis/RR.

Tel.: (95) 3238-2330 – E-mail: jmconstrutorarlis@hotmail.com - CGF: 24.017494-6

ANEXO IV

À,
Prefeitura Municipal De Rorainópolis - PMR
Setor De Licitação E Contratação

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº. 007/2025 – SLC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 164/2025- SEMOI/PMR

DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR VINCULADO AO CONVÊNIO Nº 922917/2021.

A capacidade econômica e financeira das empresas licitantes será avaliada mediante exame dos seguintes indicadores, computados a partir das informações contábeis contidas no subitem 8.31.8 e demais subitens do Edital, conforme fórmula abaixo:

Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LG = (12.776.561,34 + 21.336.948,21) / (520.425,43 + 605.176,00)$$

$$LG = 30,31$$

Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante);

$$SG = (AT) / (PC + ELP)$$

$$SG = 34.113.509,55 / (520.425,43 + 605.176,00)$$

$$SG = 30,31$$

Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

$$LC = AC / PC$$

$$LC = 12.776.561,34 / 520.425,43$$

$$LC = 24,55$$

NOTA EXPLICATIVA: OS ÍNDICES ACIMA CORRESPONDEM AO EXERCÍCIO DE 2023 CONFORME REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA SOB Nº 610617 E ATENDE AO SUBITEM 8.31 E SEUS SUBITENS da CONCORRÊNCIA nº 007/2025 – da Prefeitura Municipal De Rorainópolis – PMR.

Atenciosamente,

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2026.

CARTÓRIO
LOUREIRO

JOCIELMA COSTA VIEIRA
CRC Nº: 001152/O-7
CONTADORA

JM CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.726.586/0001-92

Rod. BR 174 Km 523, s/n, Zona Rural, Rorainópolis/RR.

Tel.: (95) 3238-2330 – E-mail: jmconstrutorarlis@hotmail.com – CGF: 24.017494-6



ANEXO IV

À,
Prefeitura Municipal De Rorainópolis - PMR
Setor De Licitação E Contratação

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº. 007/2025 – SLC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 164/2025- SEMOI/PMR

DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR VINCULADO AO CONVÊNIO Nº 922917/2021.

A capacidade econômica e financeira das empresas licitantes será avaliada mediante exame dos seguintes indicadores, computados a partir das informações contábeis contidas no subitem 8.31.8 e demais subitens do Edital, conforme fórmula abaixo:

Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LG = 12.883.287,05 / (1.466.393,61 + 421.702,87)$$

$$LG = 6,82$$

Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante);

$$SG = (AT) / (PC + ELP)$$

$$SG = 46.997.348,80 / (1.466.393,61 + 421.702,87)$$

$$SG = 24,89$$

Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

$$LC = AC / PC$$

$$LC = 12.883.287,05 / 1.466.393,61$$

$$LC = 8,79$$

NOTA EXPLICATIVA: OS ÍNDICES ACIMA CORRESPONDEM AO EXERCÍCIO DE 2024 CONFORME REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA SOB Nº 631087 E AO SUBITEM 8.31 E SEUS SUBITENS da CONCORRÊNCIA nº 007/2025 – da Prefeitura Municipal De Rorainópolis – PMR.

Atenciosamente,

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2026.

CARTÓRIO
LOUREIRO

JOCIELMA COSTA VIEIRA
CRC Nº: 001152/O-7
CONTADORA

73

JM CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.726.586/0001-92

Rod. BR 174 Km 523, s/n, Zona Rural, Rorainópolis/RR.

Tel.: (95) 3238-2330 – E-mail: jmconstrutorarlis@hotmail.com – CGF: 24.017494-6





Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 06/03/2026 10:32:53 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: REC_ADM_JM_VS_CONSERTA_RORAINOPOLISassinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

4ae02a2e4f1cbcc995711f671c47e13c69a19c2b585acf7ad17b164c8fb25d27

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=JOAQUIM FELIX CAMPOS ARAUJO

Informações da assinatura

Assinante: CN=JOAQUIM FELIX CAMPOS ARAUJO

CPF: ***.623.942-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 06/03/2026 10:32:26 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=JOAQUIM FELIX CAMPOS ARAUJO

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 16/01/2026 10:56:34 BRT

Aprovado até: 16/01/2027 10:56:34 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid